



## **Projeto de Lei nº 5.472, de 2001**

**Concede dilação de prazo para pagamento do imposto de importação, nas operações de importação de mercadoria, com objetivo de incentivar a instalação de fábricas no país, dá outras providências.**

**AUTOR: Dep. LUIZ CARLOS HAULY**

**RELATOR: Dep. CLÁUDIO PUTY**

### **I - RELATÓRIO**

Com a proposição em epígrafe pretende-se autorizar a postergação do pagamento do imposto de importação, desde que o contribuinte destine o valor do imposto devido à construção de fábrica da mercadoria importada, visando sua substituição. O Projeto detalha as condições para a fruição do benefício durante o tempo máximo de 60 (sessenta) meses para a construção da fábrica, estipula a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP para a correção do montante do imposto a ser pago até o termo final do regime favorecido, assim como as sanções decorrentes da exclusão do regime por descumprimento de suas condições.

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

É o relatório.

### **II - VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.



A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2012 (Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011), em seus art. 88 e 89, condiciona à aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei ou medidas provisórias, que instituem ou alterem tributo, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2012 a 2014, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

Ainda em seu art. 89, a LDO 2012 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012) em seu art. 90, estabelece que as proposições legislativas que importem ou autorizem, direta ou indiretamente, aumento ou diminuição de receita pública deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. Em seu § 4º dispõe que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e sua correspondente compensação.

O artigo 91 da LDO 2013 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, devendo os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos. O § 8º do artigo 91 dispõe que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições



alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Em que pese as nobres intenções do Projeto, configura-se nele a hipótese de postergação do imposto de importação, comprometendo sua arrecadação por cinco exercícios financeiros consecutivos. Embora não se deva acreditar na adesão expressiva de importadores ao benefício, não fica claro qual seria o montante de imposto que teria sua arrecadação postergada, com reflexos negativos nas finanças federais e ameaça de não cumprimento das metas fiscais para o atual e os dois próximos exercícios, como estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012.

Por essas razões, forçoso que a proposição se veja acompanhada da estimativa de renúncia de receitas decorrente de sua eventual aprovação, nos termos dos dispositivos acima citados, razão pela qual consideramos a proposta inadequada orçamentária e financeiramente, ficando assim prejudicado o exame do mérito, em conformidade com o art. 10 da Norma Interna – CFT, supra citada.

Pelo exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 5.472, de 2001, dispensado o exame de mérito, conforme art. 10 da Norma Interna desta Comissão.**

Sala da Comissão, em        de        de 2012

**Deputado CLÁUDIO PUTY**  
**Relator**